



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
— ESTADO DO —
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso III, da LC n. 451/2008 e art. 152, inciso I, da LC n. 621/2012, inconformado com o Parecer Prévio 00042/2020-1 – 1ª Câmara, propor

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 15 de setembro de 2020.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS



RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo TC: 08702/2019-1
Parecer Prévio: TC 00042/2020-1 – 1ª Câmara

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
EMINENTES CONSELHEIROS,**

I – BREVE RELATO

O Parecer Prévio TC 00042/2020-1 – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TC-08702/2019-1, recomendou ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO e APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da Prefeitura de Rio Bananal, sob a responsabilidade de EDIVALDO FABRIS e FELISMINO ARDIZZON, respectivamente, no exercício de 2018, nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO TC-00042/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Rio Bananal a APROVAÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Edivaldo Fabris (01/01 a 31/01/2018) e a APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual do Sr. FELISMINO ARDIZZON (01/02 a 31/12/2018), prefeitos, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades sob responsabilidade do Sr. FELISMINO ARDIZZON:

- Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial (item 6.1 do RT 771/2019 e 2.2 desta ITC) e;
- Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 09 do RT 771/2019 e 2.4 desta ITC).

1.2 Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Bananal, que sejam envidados os esforços necessários ao regular desempenho das atividades do Controle Interno, substancialmente na parte relativa ao provimento de cargos com habilitação contábil (art. 74 da Constituição da República e Res. TCEES 227/2011 e alterações);

1.3 Determinar ao chefe do Poder Executivo municipal:

1.3.1 A adoção de medidas de controle e evidenciação fidedignas das informações pertinentes às fontes de recursos, nos termos da Lei 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos Manuais de Demonstrativos



Fiscais e de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional;

1.3.2 Que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48da LC n. 101/00;

No Parecer Prévio objurgado prevaleceu o entendimento no sentido de que as irregularidades relativas às inconsistências dos saldos do Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) com aqueles evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial e às transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional não teriam o condão de macular a prestação de contas, embora se trate de graves infrações às normas legais e a dispositivos constitucionais, sendo, ainda, suprimidas as irregularidades relacionadas à ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal e à ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, incorrendo, portanto, em *error in iudicando*, razão pela qual se insurge esse órgão do Ministério Público de Contas.

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 164 da LC n. 621/2012 que *“de decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar”*.

Quanto ao interesse processual, verifica-se que o binômio interesse e adequação está devidamente demonstrado, em razão da decisão deste egrégio tribunal divergir do parecer ministerial e o recurso admitido ser, nos termos dos dispositivos legais supracitados, o recurso de reconsideração, sendo, portanto, evidenciado o cabimento e a legitimidade recursal.

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/2012 que *“o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”*, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se do sistema informatizado desse tribunal (ETCEES) que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia 04/08/2020 (terça-feira). Logo, a contagem do prazo para a interposição do recurso de reconsideração iniciou-se no dia 05/08/2020.

Perfaz-se, assim, cabível, legítimo e tempestivo o presente apelo.

III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O v. Parecer Prévio recorrido afastou as infrações relativas ao Anexo 5 do Relatório Gestão Fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial e Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional e manteve as infrações nominadas Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal e Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS.



Assim, recomendou ao Poder Legislativo Municipal a **aprovação das contas com ressalva**, considerando as irregularidades supramencionadas meras impropriedades ou quaisquer outras faltas de natureza formal, das quais não resultem dano ao erário (art. 80, inciso II da LC n. 621/2012).

No entanto, restou patente a prática de grave infração à Constituição Federal, às normas de Finanças Públicas e de Direito Financeiro, dentre outras, em razão da violação expressa ao art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

Assim sendo, diante da explícita ocorrência da hipótese legal supramencionada, não poderia a Corte de Contas trazer entendimento completamente destoante da sua própria Lei Orgânica.

Portanto, imprescindível demonstrar que os embasamentos do v. Parecer Prévio recorrido encontram-se esvaziados de fundamentação fática e jurídica, conforme passa-se a expor:

III.1 – ANEXO 5 DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (item 6.1 do RT 771/2019) (item II.2 do v. Parecer Prévio)

Colhe-se do v. Parecer Prévio que restou evidenciado na Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Rio Bananal, no exercício de 2018, que o Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial, em expresse desrespeito aos arts. 50 e 55, inciso III, da LC n. 101/2000 e art. 85 da Lei n. 4.320/1964.

A moderação do apontamento, consoante expresse no v. Parecer Prévio, derivou da seguinte argumentação:

[...] conforme destacou o corpo de técnico deste Egrégio Tribunal, gestão fiscal municipal apresenta bons indicadores, não tendo ocorrido déficits orçamentários ou financeiros no exercício corrente.

E ainda, tanto o Balanço Patrimonial quanto o Anexo 5 do RGF, apresentam saldos de disponibilidades financeiras positivos, indo de encontro com o que foi apontado no parágrafo anterior.

Isto posto, considerando os precedentes deste Tribunal e acompanhando o entendimento técnico, contudo, divergindo do entendimento Ministerial, mantenho a presente irregularidade no campo da ressalva.

No entanto, permanecem injustificadas as inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao Balanço Patrimonial e no RGFDCX.

Ademais, a irregularidade constituiu ofensa aos arts. 50 e 55, inciso III, da LC n. 101/2000 e ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964, visto que não foram contabilizados de forma correta todos os fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais do Ente.

Portanto, padecem de fidedignidade as documentações apresentadas pelo gestor, eis que, consoante dito no Relatório Técnico 00771/2019-1, do Processo TC-08702/2019-1, as *“discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos”*.



E deve-se lembrar que esse desacerto todo não se limita a infringir somente a Norma Geral de Direito Financeiro (Lei n. 4.320/1964) e de Finanças Públicas (LC n. 101/2000), violando, também, gravosamente o dispositivo constitucional constante no art. 70, parágrafo único, na medida em que deixa de proporcionar a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação orçamentária, financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

Desta forma, mostra-se ingênuo, irrazoável e desproporcional acreditar que a irregularidade em voga é considerada apenas uma mera inconsistência nos registros contábeis, quando na realidade demonstra grave omissão do dever de prestação de contas.

Outrossim, não possibilita minorar a constatação o fato da gestão fiscal do município apresentar bons indicadores, sem ocorrência de déficits orçamentários e financeiros, e dos documentos apresentarem saldos de disponibilidades financeiras positivas, quando a manutenção injustificada da inconsistência invalida os resultados demonstrados no Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal, cujo objetivo é dar transparência ao montante disponível para fins de inscrição em restos a pagar de despesas não liquidadas, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b” da LC n 101/2000.

Portanto, a infração aqui discutida tem natureza grave, uma vez que prejudica a correta compreensão acerca da situação fiscal do ente, bem como compromete a transparência da gestão fiscal, inexistindo, pois, suporte legal para relevar os efeitos produzidos por ela.

III.2 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (item 9 do RT 771/2019) (item II.4 do v. Parecer Prévio)

A infração relacionada à transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional foi considerada passível de ressalva, conforme se observa do trecho do v. Parecer Prévio abaixo transcrito:

Considerando que do valor ultrapasso de R\$ 31.829,35, foi devolvido pela Câmara Municipal ao executivo o montante de R\$ 200.000,00, tendo em vista o baixo potencial ofensivo do repasse a maior em 0,07%, e por fim, aplicado o princípio de insignificância ao caso, entendo pela manutenção da presente irregularidade no campo da ressalva, acompanhando o entendimento técnico e divergindo do que foi pugnado pelo Parecer Ministerial 01763/2020.

Data venia, não se pode condescender com a argumentação supracitada, uma vez que a pequenez do montante extrapolado, ressaltada no v. parecer prévio, não tem o condão de suprimir violações cometidas a princípios e regras de direito estabelecidos na Constituição Federal.

Ainda mais quando a infração está tipificada, também, como crime de responsabilidade do Prefeito, nos termos do art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, o que, indubitavelmente, enseja a emissão de Parecer Prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal, em expressa consonância ao conteúdo do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

Portanto, é obrigação constitucional e dever fiscal do gestor do Ente Público efetuar repasse à Câmara Municipal nos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal, inexistindo no



ordenamento jurídico brecha qualquer para a moderação da irregularidade, seja porque de baixo valor, seja porque o montante foi devolvido em momento posterior ao Poder Executivo.

Assim, constatada está a irregularidade para qualquer valor apurado, se superior ao patamar estipulado constitucionalmente, sendo, além de extrajurídico, perigoso, tendencioso e pernicioso, trazer inovações conflitantes com o próprio ordenamento jurídico.

Outrossim, consoante dito alhures, *“não é relevante que eventuais sobras orçamentárias tenham sido devolvidas pela câmara municipal, pois: a) a infração ocorre pelo simples fato de efetuar o repasse em valor superior ao limite constitucional; b) como ponderado pela Unidade Técnica, não há obrigatoriedade de devolução dessas sobras pelo Poder Legislativo; c) o resultado (gasto pela câmara municipal em limite superior ao estabelecido) não é condição para configurar repasse a maior, o qual, conforme visto, é calculado objetivamente, segundo parâmetros do art. 29-A da CF; d) a sobra orçamentária poderia ocorrer ou não, o que depende exclusivamente da gestão do presidente do Poder Legislativo, não havendo o legislador constituinte exigido a concorrência de outro agente para que a infração se consumasse; se fosse essa sua vontade, estaria expressa no texto constitucional”*.

Dessa forma, inconcebível a aplicação do princípio da insignificância, e muito menos a criação de qualquer brecha interpretativa, havendo ululante descumprimento à Lei Maior.

Ademais, deve-se observar que esta Corte de Contas, em momento de maior sensatez, emitiu Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas da Prefeitura de Piúma, no exercício de 2012, pelo excesso de repasse do duodécimo à Câmara Municipal no montante de R\$ 14.436,51, que perfazia o percentual de 0,058%.

O repasse à Câmara Municipal em valor que exceda o limite estipulado na Constituição Federal é irregular e poderá ensejar a rejeição das contas ao Prefeito Municipal.

Em continuidade à análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Piúma também foi apontada falha contábil quanto ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal. Conforme dispõe o artigo 29-A da Constituição Federal, o total da despesa do poder legislativo fica limitado a 7%, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências de impostos do exercício anterior, quando o município possuir menos de 100.000 habitantes. O Relatório Técnico Contábil demonstra que foi repassado à Câmara R\$ 1.732.001,76, sendo que tal valor excedia em R\$ 14.436,51 ao máximo permitido quando aplicado o limite constitucional às receitas do exercício de 2011. Nesses termos, acompanhando a área técnica e o voto do relator, o Plenário decidiu pela emissão de Parecer Prévio sugerindo ao legislativo municipal a rejeição das contas do Prefeito Municipal de Piúma, no exercício de 2012. Parecer Prévio TC-76/2014-Plenário, TC 3925/2013, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 21/01/2015. / Informativo de Jurisprudência nº 3

Do mesmo modo, manteve no Parecer Prévio 00126/2017-3 (Processo TC-01073/2017-2) a recomendação ao Legislativo Municipal pela rejeição das contas da Prefeitura de Divino de São Lourenço, no exercício de 2014, em razão da transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do limite determinado pela Constituição Federal, dentre demais irregularidades.

Denota-se, portanto, que a moderação da irregularidade não encontra qualquer respaldo legal, advindo de grave erro de interpretação, haja vista que seus fundamentos violam literalmente regramentos regimentais, legais e constitucionais, estando caracterizada a prática de grave infração à norma constitucional.



III.3 – AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (item 11.2 do RT 771/2019) (item II.6 do v. Parecer Prévio)

O v. Parecer Prévio afastou a irregularidade em epígrafe aduzindo que inexistiu prejuízos ao exercício do controle interno, como segue:

Uma vez que o parecer do controle interno opinou pela regularidade das contas, embora tenha sido relatado dificuldades para adoção de procedimentos de verificação de alguns pontos, sobretudo a execução de mais auditorias.

Tendo em vista que não houve maiores prejuízos ao exercício do controle interno, e ainda os precedentes existentes nesta Corte, acompanho o entendimento técnico e divergindo do entendimento ministerial, afasto a presente irregularidade.

Contudo, recomendo que o gestor envide os esforços necessários ao regular desempenho das atividades do controle interno, substancialmente na parte relativa à conclusão do concurso público em andamento.

Ressalta-se que o controle interno pode ser definido como um sistema organizado para controlar os próprios atos dos órgãos públicos, verificando se as despesas estão alinhadas com os princípios constitucionais da legalidade, economicidade e finalidade pública.

Assim, os responsáveis pelo controle interno têm o dever legal e constitucional de determinar ao órgão a adoção de medidas corretivas, visando sanar as impropriedades verificadas, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da LC n. 621/2012).

Revela-se evidente que o controle interno vem trazer maior lisura e transparência à Administração Pública, garantindo que os impostos arrecadados e os recursos recebidos sejam aplicados, de forma eficiente e eficaz, em prol da sociedade.

Portanto, tal sistema não se revela apenas como um meio de fiscalizar a atuação dos gestores públicos, mas, também, como uma maneira de auxiliá-los nas suas consecuições administrativas, garantindo um melhor aproveitamento dos recursos públicos e também preservando a imagem política do jurisdicionado.

Cabe frisar, ainda, que incumbe ao controle interno comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal (art. 42, inciso II, da LC n. 621/2012).

No caso vertente, observa-se no Município de Rio Bananal que, além dos relatórios contábeis não terem sido enviados tempestivamente para uma análise detalhada, a Unidade Central de Controle Interno conta com um único servidor para o desempenho das atividades relacionadas.

Destarte, a gravidade da irregularidade se mostra fulgente pelo fato de que o prazo estabelecido na Resolução TC n. 227/2011 para instituição e manutenção do Sistema do Controle Interno findou no ano de 2013 e a presente prestação de contas trata do exercício de 2018.



Deste modo, inexistem justificativas para a perpetuação, até o exercício de 2018, da precária estrutura do Controle Interno Municipal, constituindo mera elucubração a assertiva de que *“não houve maiores prejuízos ao exercício do controle interno”*, quando devidamente enfatizado no parecer do controle interno que a *“Unidade Central de Controle Interno não se encontra estruturada com servidores técnicos de carreira [...] havendo somente a Controladora Municipal para cumprir todas as ações e responsabilidades despendidas ao órgão”*.

Aliás, a conduta omissiva abordada neste tópico possui previsão expressa no § 2º do art. 2º da Resolução TC n. 227/2011, com redação dada pela Resolução TC n. 257/2013, que estabelece que *“a falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal”*.

Assim sendo, deve ser restabelecida a infração, de natureza grave, frisa-se, uma vez que demonstrada a deliberada e intencionada omissão do gestor na estruturação do Sistema de Controle Interno no Município de Rio Bananal.

III.4 – AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS (item 2.1 do RT 845/2019) (item III.1 do v. Parecer Prévio)

Restou evidenciado na Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Rio Bananal no exercício de 2018 a ausência de equilíbrio atuarial do RPPS em função da redução irregular de alíquotas previdenciárias previstas no plano de custeio do RPPS, em desconformidade com os parâmetros gerais estabelecidos pela Portaria MPS n. 403/2008.

A supressão da irregularidade, consoante expresso no v. Parecer Prévio, derivou da seguinte argumentação:

Conforme pugnou a área técnica na ITC 01634/2020-3, restou configurado, de plano, que o gestor agiu amparado por estudo técnico compatível com a matéria previdenciária, afastando-se assim, a ocorrência de erro grosseiro prevista na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB).

Ademais, o gestor afirmou que bimestralmente o RPPS de Rio Bananal submete à SPPS (Secretaria de Políticas de Previdência Social) informações sobre as suas ações, sendo que não foram relatadas irregularidades na gestão do Instituto. O gestor ainda alegou que a regularidade do RPPS poderia ser comprovada com a emissão do CRP, acostada aos autos. Em consulta ao site da Previdência (Ministério da Economia), verificou-se que o município possui certificado de regularidade previdenciária válido até 06/06/2020.

Por fim, ponderando ainda a sustentação oral apresentada por meio do Protocolo 8562/2020, que trouxe aos autos relatório pertinente a consultoria atuarial realizada no município (Peça Complementar 17675/2020), me alinho ao entendimento técnico e dirirjo do entendimento ministerial, afastando a presente irregularidade.

Acerca do tema, cabe lembrar que o ente público é responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF e art. 40 da Constituição Federal.

E para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial faz-se necessário estabelecer o Plano de Custeio com a *“definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento*



dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários [...] com detalhamento do custo normal e suplementar” (art. 2º, inciso IV, da Portaria MPS n. 403/2008).

Deste modo, responde o Prefeito, de forma individual ou solidária, pelas infrações que afetem o equilíbrio atuarial do RPPS, mesmo que presente estudo técnico compatível com a matéria previdenciária, *“uma vez que a manifestação contida em pareceres técnicos e jurídicos não vincula a atuação dos gestores, de modo que não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que cabe a ele, em última instância, decidir sobre a conveniência e a oportunidade de praticar atos administrativos”* (TCU, Acórdão 4194/2020 – Primeira Câmara, Rel. Benjamin Zymler).

Assim, ainda que respaldado por parecer técnico, não resta n a responsabilidade do Prefeito, tipificada no caso vertente como erro grosseiro porque *“decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, [...] foi praticado com culpa grave”* (TCU, Acórdão 1689/2019-Plenário, Rel. Augusto Nardes).

Ademais, cabe observar que para a revisão do plano de custeio que implique redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS dispõe o art. 25 da Portaria MPS n. 43/2008 uma série de condicionantes a serem atendidas, não constituído causa legítima para suprimir a irregularidade o fato de o município possuir certificado de regularidade previdenciária válido, quando, no caso, somente por ato específico da SPPS estaria comprovada a regularidade da conduta do gestor.

Deste modo, deveria o gestor ter demonstrado a submissão da revisão do plano de custeio previamente à aprovação da SPPS e o atendimento, cumulativo, dos seguintes parâmetros: (i) índice de cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários; (ii) avaliação atuarial indicativa da revisão fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados; (iii) bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial avaliados a valor de mercado e com liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios; (iv) histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS sem apresentação de performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios; e (v) taxa de juros utilizada na avaliação atuarial condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo.

Não obstante, o silêncio quanto à observância da Portaria MPS n. 43/2008 deixa evidenciada a grave violação às normas legais, regulamentares e constitucionais destinadas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Resta, portanto, evidenciado o **error in iudicando** no v. Parecer Prévio 00042/2020-1 – 1ª Câmara, o qual, por questão de justiça e equidade, deve ser sanado nesta oportunidade recursal.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para **reformar o v. Parecer Prévio**



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

00042/2020-1 – 1ª Câmara no sentido de se reconhecer nas condutas dispostas nos itens **II.2 – Anexo 5 do Relatório Gestão Fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial, II.4 – Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional, II.6 – Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal e III.1 – Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS** a prática de graves violações à norma constitucional, legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, por consequência, recomendar à Câmara Municipal de Rio Bananal da **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade de **FELISMINO ARDIZZON**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, sem prejuízo da expedição da recomendação e das determinações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas 01763/2020-2 do Processo TC-0802/2019-1.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 15 de setembro de 2020.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS